



**ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

Instrução Normativa nº 01/2018

*Regulamenta o procedimento de expropriação de bens em ações de execuções fiscais propostas pela administração pública estadual.*

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o art. 5º, inciso I, da Lei Complementar n. 58, de 4 de julho de 2006,

**RESOLVE:**

Art. 1º. O procedimento de expropriação de bens em ações de execução fiscal, propostas pelo Estado de Goiás, deverá obedecer às diretrizes constantes desta Instrução Normativa, tendo como objetivos a eficiência da execução e a uniformidade na atuação administrativa.

**CAPÍTULO I – DO LEVANTAMENTO DE INFORMAÇÕES**

**SEÇÃO I – DO DOSSIÊ ADMINISTRATIVO**

Art. 2º. Para todo devedor em processo de execução fiscal será criado um dossiê administrativo, o qual ficará disponível a todos os procuradores em meio eletrônico, contendo os seguintes dados:

I – relação de todos os processos judiciais contra as pessoas físicas e/ou jurídicas devedoras, nas justiças Estadual e Federal;

II – relação de empresas das quais as pessoas físicas executadas sejam sócias, independentemente do percentual ou da qualidade do vínculo;

III – endereços constantes dos seguintes registros:

a) energia elétrica;

b) telefonia fixa;

c) cadastros na administração direta;

d) DETRAN;

e) Junta Comercial;

f) cadastro para fins de IPTU;

g) existência de sítio em nome da empresa;

d) Polícia Civil;

e) Receita Federal, nos casos de pessoa jurídica;

IV – relação de bens identificados nos seguintes registros e demais informações abaixo:

a) registro de imóveis em nome das pessoas físicas e jurídicas, inclusive sócios ainda não redirecionados, diligenciando-se pelo menos nos locais de residência, sede e filial;

b) registro de semoventes na AGRODEFESA;

c) registro de marcas e patentes no Instituto Nacional de Propriedade Industrial;

d) balanço patrimonial da empresa homologado pela Junta Comercial;

e) registro de veículos no DETRAN;

f) CBLC (Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia), visando localizar ativos financeiros e títulos em instituições bancárias, em Cooperativas de Crédito, investimentos em previdência privada, ações em tesouraria, contas em outros Estados, créditos em ações contra terceiros, alugueis ou franquias;

g) registro na CVM (Comissão de Valores Mobiliários);

h) faturamento informado à Secretaria de Estado da Fazenda dos últimos 5 (cinco) anos;

i) Relatório de Investigação Patrimonial da Secretaria de Estado da Fazenda, contendo: declaração de bens e renda; declaração de operações imobiliárias; levantamento das operações realizadas com cartão de crédito; levantamento das operações de aquisição de moeda estrangeira, transferências de moeda estrangeira e outros valores para o exterior, bem como as aquisições ou vendas de ouro;

V – integralidade do Processo Administrativo Tributário (PAT) ou Processo Administrativo que originou a constituição da dívida, caso já tiver sido digitalizado.

§1º. O dossiê administrativo se constitui como documentação estratégica de uso exclusivo da Procuradoria-Geral do Estado, só devendo ser reunidos os documentos dele integrantes ao processo judicial quando necessários à instrução de pedidos específicos a serem formulados pelo Procurador responsável pelo feito.

§2º. Os registros indicados no inciso II do *caput*, juntamente ao Relatório de Investigação Patrimonial, deverão ser apresentados ao Procurador do Estado antes do ajuizamento da execução fiscal, mas não deverão ser anexados ao processo de execução fiscal até o protocolo do efetivo pedido de penhora.

§3º. A certidão do Registro de Imóveis indicada na alínea “a”, do inciso II, deste artigo deverá corresponder ao inteiro teor do registro, a fim de se verificar a cadeia dominial do imóvel e identificar eventuais fraudes.

§4º. A ausência de quaisquer dos documentos indicados nos incisos deste artigo deverá ser justificada e registrada pelo servidor competente para montagem do dossiê administrativo.

§5º. A Secretaria de Estado da Fazenda e os demais órgãos e entidades da Administração Pública Estadual poderão auxiliar a Procuradoria-Geral do Estado, encaminhando as certidões de que trata o §2º juntamente à petição inicial.

§6º. Caso a petição inicial não tenha sido instruída com os documentos referidos no §5º, um setor específico da Procuradoria Especializada deverá providenciá-los antes do encaminhamento da petição ao Procurador do Estado designado para atuar no feito.

§7º. Poderá ser dispensada a montagem do dossiê administrativo antes da propositura da execução fiscal

quando necessário o imediato protocolo para evitar o transcurso de prazo prescricional, hipótese em que deverá ser montado o dossiê dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do protocolo da execução.

§8º. Quando da realização de diligências judiciais, tanto na busca do correto endereço da executada ou de seus sócios, quanto na de bens penhoráveis, a resposta, positiva ou negativa, constará obrigatoriamente do banco de dados, com referência ao número do processo em que foi realizada e a data, evitando repetição de atos administrativos e judiciais.

§9º. Também são de registro obrigatório no banco de dados: penhoras realizadas, liberação de bem penhorado via embargos à execução ou de terceiros, transferências de bens em nome do executado a terceiros reconhecida administrativamente, sentenças de insolvência e quaisquer outras diligências que possam influenciar em atos de constrição ou viabilidade da execução.

§10. Nos casos em que o valor atualizado inscrito em dívida ativa não supere R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em relação à soma de todos os créditos constituídos em face de um mesmo devedor, o dossiê previsto nesta seção será facultativo.

§11. A Procuradoria Tributária ficará incumbida de designar servidores e estabelecer divisão interna para auxiliar os procuradores na montagem e atualização do dossiê administrativo.

§12. O sistema eletrônico para montagem do dossiê será providenciado pelas Gerências de Tecnologia da Informação da Secretaria de Estado da Fazenda e da Procuradoria-Geral do Estado, às quais incumbirá a elaboração dos procedimentos, fases e demais características do programa a ser utilizado pelos Procuradores.

## **SEÇÃO II – DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES**

Art. 3º. Ao receber o Processo Administrativo Fiscal da Secretaria de Estado da Fazenda, o Procurador do Estado ou o servidor por ele supervisionado, no exercício da competência do controle de legalidade, verificará a regularidade do seu trâmite e da documentação que o acompanha, antes de decidir pelo ajuizamento ou não da execução fiscal.

Art. 4º. Constatada a regularidade formal da Certidão de Dívida Ativa-CDA, sua correta instrução e ausência de decadência ou prescrição, o Procurador do Estado ou o servidor por ele supervisionado procederá ao confronto de dados relativos ao endereço da executada e sócios.

Art. 5º. Antes do ajuizamento da execução fiscal, deverá o Procurador do Estado adotar as seguintes providências:

I – existente banco de dados relativo a outras execuções propostas contra o(s) mesmo(s) executado(s) e corresponsável(is), será este utilizado para a verificação de seu(s) endereço(s) correto(s), existência de bens em seu patrimônio e outras medidas pertinentes;

II – inexistente banco de dados em relação ao(s) devedor(es), será providenciada sua criação, inicialmente alimentado com as pesquisas administrativas referidas no art. 2º e outras provenientes de convênios firmados pela Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 6º. O Procurador do Estado responsável pelo processo que demande informações de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Estadual poderá requerer atendimento preferencial às suas requisições, devendo sempre indicar como fundamento o art. 38, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 58, de 04 de julho de 2006.

Parágrafo único. As requisições deverão ser enviadas e respondidas preferencialmente na modalidade eletrônica.

Art. 7º. Após o protocolo da execução fiscal, o Procurador responsável pela condução do feito deverá proceder à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros, oficiando os órgãos competentes no prazo de até 60 (sessenta) dias, conforme o art. 828, do Código de Processo Civil.

Art. 8º. Ao propor a ação, o Procurador responsável pelo feito deverá dar preferência pela tentativa de citação via Correios (AR), tendo em vista a desnecessidade de recolhimento de guia relativa às custas de locomoção.

§1º. Frustrada a tentativa de citação prevista no *caput*, para a realização da citação por outras modalidades que exijam recolhimento de guia para pagamento de custas de locomoção, o Procurador do Estado deverá providenciar a guia e encaminhar via *Help Desk* ao setor competente da Procuradoria para pagamento dentro de até 30 (trinta) dias, sendo o envio e a resposta preferencialmente por meio eletrônico.

§2º. O Procurador do Estado responsável pelo feito poderá requerer o pagamento da guia de maneira preferencial sobre as demais, apresentando justificativa acerca da situação, hipótese em que o setor competente deverá observar o prazo necessário para cumprimento da diligência processual de maneira efetiva.

## **CAPÍTULO II – DA PENHORA**

### **SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A PENHORA**

Art. 10. Dentre os bens penhoráveis, será priorizada a penhora de dinheiro, mediante a penhora *online*, conforme preferência na ordem legal do art. 11, I, da Lei 6.830/80.

§1º. Caso a penhora *online* tenha resultado negativo, o Procurador do Estado atuante no feito deverá consultar o dossiê administrativo, a fim de verificar as próximas etapas da execução, tendo em vista sempre a busca de sua efetividade.

§2º. No caso de serem identificados bens passíveis de registro (ex.: imóveis, veículos etc.), deverá ser providenciada a prévia averbação de que trata o art. 799, IX, e art. 828 do Código de Processo Civil, a fim de caracterizar a fraude à execução em caso de venda a terceiros.

§3º. Uma vez constatado que os bens penhorados estejam em péssimo estado de conservação, desvalorização ou inservíveis para o comércio, poderá ser requerida sua venda como sucata ou a substituição da penhora.

§4º. Tratando-se de penhora de bem indivisível, a meação de cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem, nos termos do art. 843, *caput*, do Código de Processo Civil, salvo na hipótese em que se verificar a responsabilidade patrimonial do cônjuge, quando a penhora recairá sobre a integralidade do bem.

Art. 11. No caso de localização de bens penhoráveis e não-localização do devedor para citação, será pleiteado o arresto, com posteriores citação por edital, conversão do arresto em penhora e intimação.

Art. 12. Na hipótese de indicação de bens pelo devedor, deve ser verificado:

I – obediência à ordem legal (art. 11, LEF), ou seja, a existência de bens preferenciais na inicial ou no banco de dados (pesquisas positivas);

II – tempestividade da indicação;

III – indicação de valor, estado, localização, prova da propriedade, matrícula atualizada;

IV – anuência do terceiro e do cônjuge, se for o caso (bem de terceiro/imóvel);

V – multiplicidade de penhoras sobre o mesmo bem;

VI – liquidez do bem;

VII – tentativas frustradas de leilão em outros processos;

VIII – suficiência para garantia da integralidade da execução;

IX – existência de penhoras sobre bens da mesma empresa em outras execuções do Estado.

§1º. É admitida a penhora de direitos sobre precatórios de própria titularidade do contribuinte executado somente após esgotadas as diligências de busca patrimonial e não havendo alternativa à satisfação do crédito, desde que expedidos contra o próprio exequente (Estado de Goiás), devendo se verificar ainda:

I – prova da existência e da liquidez;

II – comunicação ao Tribunal;

III – demonstração da situação atual do processo referente ao precatório (certidão);

IV – prova de inexistência de ações paralelas (rescisória, sucessão, outros credores, penhoras de terceiros) que possam prejudicar o crédito oferecido;

V – valor atualizado do precatório.

§ 2º. Em caso de recusa aos precatórios, deve o Procurador de Estado ressaltar os seguintes aspectos:

I – natureza de crédito, e não de dinheiro, visando à penhora preferencial em dinheiro;

II – impossibilidade de compensação;

III – diversidade de pessoa jurídica (ex: autarquia, fundação, etc), para os casos em que haja pretensão de compensação;

IV – necessidade de avaliação (art. 13, par. 1º., da LEF; Art. 681 e 684, do CPC), considerando o valor líquido (descontos previdenciário e imposto de renda, L. 8.541/1992, art. 46), e observando o que representa o percentual a ser penhorado;

Art. 13. Efetuada a penhora, o Procurador verificará:

I – a regularidade do auto de penhora e depósito, a intimação do executado, e, em caso de bem imóvel, requererá a intimação do cônjuge ou credor hipotecário e a averbação no registro imobiliário;

II – a regular constituição e qualificação de depositário para os bens penhorados;

III – a correspondência entre o valor atribuído ao bem e aquele praticado no mercado, e a suficiência do valor para garantir a execução, assim considerado o valor do débito atualizado, acrescido de multa, juros,

honorários advocatícios, custas judiciais e despesas processuais;

IV – se o bem se encontra em péssimo estado de conservação, desvalorização ou inservíveis, requerendo, se for o caso, a sua substituição;

V – o decurso de prazo para oferecimento de Embargos;

VI – a conveniência da remoção dos bens, precedida de informações do Procurador do Estado Chefe ou do Procurador por ele autorizado para definição do local de destino do bem.

§1º. Insuficiente a penhora, deverá ser requerido o seu reforço.

§2º. O Procurador do Estado responsável pela execução fiscal deverá providenciar para que a descrição do bem penhorado seja lançada no Sistema de Controle Processual (SICOP), com o fim de evitar que o mesmo bem seja penhorado em outra execução fiscal do devedor, salvo se o valor for suficiente para garantir ambas as dívidas.

Art. 14. Os Procuradores do Estado atuantes nos feitos de execução fiscal poderão requerer medidas atípicas para garantir a satisfação do crédito, especialmente nos casos em que sejam verificados indícios de ocultação patrimonial.

Art. 15. A indisponibilidade de bens prevista no art. 185-A, do Código Tributário Nacional (CTN), seguindo o procedimento regular da execução, deverá ser requerida apenas como medida última, após o exaurimento de todos os meios ordinários de tentativa de constrição.

Parágrafo único. A indisponibilidade poderá ser requerida como medida cautelar, mesmo quando não exauridos os meios ordinários de constrição, nas hipóteses em que haja indício de confusão patrimonial ou fraude.

## SEÇÃO II – DA PENHORA DE DINHEIRO

Art. 16. A penhora de dinheiro é preferencial em relação às demais, devendo ser requerida logo após a citação do executado perante o juízo, mediante a utilização do sistema BACEN-JUD.

§1º. Para a realização da penhora *online*, o Procurador do Estado deverá indicar na petição a razão social completa, bem como todos os CNPJ's vinculados à empresa, tanto da matriz como das filiais.

§2º. O Procurador do Estado deverá atentar, em caso de resultado negativo na penhora *online*, para a possibilidade de existência de ativos em investimentos pelo devedor que não são abarcados pelo sistema BACEN-JUD, tais como tesouro direto, LCI, ações na bolsa etc., podendo, para tanto, diligenciar perante a CBLC (Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia).

§3º. Em caso de resultado positivo da penhora, deverá o Procurador do Estado requerer a imediata intimação do devedor para apresentar embargos e, caso não sejam apresentados, requerer a conversão do depósito em renda, a favor da Fazenda Pública Estadual.

§4º. Em caso de penhora parcial de valores, deverá o Procurador do Estado requerer imediatamente a intimação do devedor para apresentar defesa e, caso não seja apresentada, solicitar ao juízo competente a conversão do valor em renda, oficiando à Secretaria da Fazenda para refazimento do cálculo com o abatimento do valor convertido.

### SEÇÃO III – DA PENHORA DE IMÓVEIS

Art. 17. O Procurador do Estado responsável pelo feito deverá observar a existência de imóveis em nome do devedor, verificando se já foram oficiados os Cartórios de Registro de Imóveis dos locais da sede e das filiais das pessoas jurídicas, além dos locais de residência dos administradores da sociedade.

§1º. Caso ainda não tenham sido oficiados os Cartórios, o Procurador do Estado responsável pelo feito deverá enviar o ofício de imediato, requerendo ao cartório a resposta, preferencialmente por meio digital (*e-mail*).

§2º. Para fins de verificação da existência de imóveis, deverá ser analisada a existência de informações na Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) fornecida pela Secretaria de Estado da Fazenda, hipótese em que, havendo registro de transação, deverá o Procurador do Estado oficial o Cartório para fornecimento da certidão de inteiro teor.

§3º. O Procurador do Estado responsável pela condução do feito deverá atentar para a linha do tempo de propriedades que passaram pela titularidade do devedor, avaliando a possível ocorrência de fraude com base no art. 185 do Código Tributário Nacional (CTN).

### SEÇÃO IV – DA PENHORA DE FATURAMENTO

Art. 18. A penhora de faturamento da executada deverá ser requerida quando exauridas as buscas patrimoniais contra o devedor, mediante auxílio da Secretaria de Estado da Fazenda, podendo ser realizada em 3 (três) modalidades:

I – Penhora do faturamento propriamente dita;

II – Penhora perante operadoras de cartão de crédito e débito;

III – Penhora sobre a boca do caixa.

Parágrafo único. Compete ao Procurador do Estado atuante no feito, de posse das informações atualizadas do devedor, escolher a modalidade de penhora indicada nos incisos do *caput* mais eficiente à satisfação do crédito executado.

Art. 19. A penhora do faturamento propriamente dito deverá ser proposta mediante percentual fixado pelo juiz incidente sobre o faturamento mensal da empresa, que será aferido ao final de cada mês, mediante depósito judicial dos valores, a serem posteriormente convertidos em renda em favor da parte exequente.

§1º. Para garantir a efetividade da medida descrita no *caput*, o Procurador do Estado, em conjunto com a Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), deverá requerer a nomeação de um servidor público estadual como administrador-depositário, evitando-se a indicação de representantes e/ou funcionários do executado, nos termos do §2º do art. 866 do Código de Processo Civil.

§2º. No mesmo requerimento de designação indicado no parágrafo primeiro, deverá o Procurador do Estado requerer que sejam atribuídos ao servidor público poderes amplos e gerais, especialmente para:

I – acesso a documentos contábeis e financeiros;

II – poderes para requerer informações e transferência de valores perante operadoras de cartão de crédito

e instituições financeiras para conta judicial;

III – movimentação da conta bancária da empresa e outras transações necessárias para transferência de valores;

IV – fiscalização rotineira para a correção das informações prestadas pela empresa quanto ao faturamento, entre outros.

Art. 20. A penhora perante operadoras de cartão de crédito e débito será proposta mediante percentual do crédito decorrente de operações nos estabelecimentos empresariais da executada.

§1º. Preferencialmente, deverá o Procurador do Estado requerer ao Juízo que a operacionalização da penhora seja realizada mediante colaboração/auxílio da própria Procuradoria-Geral do Estado, em conjunto com a Secretaria de Estado da Fazenda, às quais incumbirá:

I – elaborar e enviar o ofício de encaminhamento de notificação da decisão à operadora de cartão de crédito/débito;

II – postar o documento de intimação;

III – receber o Aviso de Recebimento (AR), juntando todos os documentos aos autos;

IV – realizar o acompanhamento do cumprimento ou descumprimento, mediante fluxo contínuo de informações obtidas através dos registros de faturamento da empresa junto à Secretaria da Fazenda.

§2º. Uma vez deferida a colaboração mencionada no parágrafo primeiro, todos os atos e documentos deverão ser juntados ao processo judicial pela Procuradoria-Geral do Estado.

§3º. A cada mês, deverá ser verificada a compatibilidade entre o valor depositado pela operadora de cartão de crédito com o faturamento aferido pela Secretaria de Estado da Fazenda e pela Procuradoria-Geral do Estado.

§4º. Em caso de descumprimento pelas operadoras de cartão de crédito da medida de penhora, deverá o Procurador do Estado requerer a adoção de medidas atípicas perante o juiz, abrangendo inclusive, se necessária, a penhora diretamente na conta da operadora resistente.

Art. 21. A penhora sobre a boca do caixa será proposta mediante ação continuada até a satisfação integral do crédito, depositando-se judicialmente os valores recolhidos no estabelecimento.

§1º. Sem prejuízo de outras medidas atípicas e adequadas, a penhora referida no *caput* deverá ser requerida, preferencialmente, pelo período correspondente a uma quantidade de dias por mês, proporcional ao percentual que seria requerido nas demais penhoras.

§2º. Para assegurar a efetividade da medida requerida, em especial no cumprimento do mandado pelo Oficial de Justiça, o Procurador do Estado deverá requerer a penhora da maneira mais detalhada possível, requerendo que:

I – seja realizada penhora do valor integral em cada um dos dias do mês requerido e em qualquer estabelecimento indicado pela Fazenda Pública;

II – a ordem de penhora sobre a boca do caixa recaia também sobre valores ingressados no dia, porém não constantes do caixa físico, que tenham sido colocados em cofres, depósitos ou quaisquer outros locais nas dependências internas do estabelecimento;

III – seja incluída ordem pessoal ao gerente ou responsável pela supervisão dos caixas de entregar ao Oficial de Justiça todos os valores ingressos no dia, bem como se abster - sob pena de multa - de ocultar

qualquer valor ou omitir informação necessária ao cumprimento da ordem;

IV – na resistência do Gerente ou responsável no local, o Oficial de Justiça tenha autorização para arrombar portas, cofres e outros depósitos, a fim de acessar quaisquer locais onde os valores estejam ocultados.

§3º. Na hipótese da penhora tratada no *caput*, deverá ser evitado o requerimento de penhora como ato único, quando o faturamento mensal não indicar a probabilidade de satisfação integral do crédito.

## **SEÇÃO V – DO PEDIDO DE ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BENS**

Art. 22. Quando houver risco de perecimento ou de perda do bem penhorado, possibilidade de deterioração do estado de conservação, desvalorização ou chances de se tornar inservível para o comércio, o procurador deverá requerer ao juízo competente a alienação antecipada dos bens, acompanhando especificamente o feito até a obtenção e cumprimento da medida, a fim de assegurar a efetividade da execução.

## **CAPÍTULO III – DA EXPROPRIAÇÃO DE BENS**

Art. 23. Realizada a penhora de bens do executado, para fins de expropriação, deverá ser observada a seguinte ordem preferencial:

I – adjudicação;

II – alienação por iniciativa particular;

III – alienação mediante leilão judicial;

## **SEÇÃO I – DA ADJUDICAÇÃO**

Art. 24. O procedimento de adjudicação poderá ser instaurado mediante iniciativa do Procurador do Estado ou por iniciativa de órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública Estadual.

Art. 25. O processo administrativo instaurado com o objetivo de viabilizar a adjudicação deverá ser instruído com:

I – extrato atualizado da dívida;

II – cópias do(s) auto(s) de penhora(s);

III – laudo de avaliação;

IV – auto de constatação e reavaliação, caso existente;

V – demais documentos relacionados ao bem, caso existente.

Art. 26. A instauração do procedimento de adjudicação pelo Procurador do Estado levará em conta a sua análise fundamentada em relação ao processo, considerando a demonstração dos seguintes critérios:

I – efetividade: como a adjudicação do bem será efetiva à satisfação do crédito executado, em comparação aos demais métodos expropriatórios;

II – possibilidade de recebimento de patrimônio de maior liquidez: inexistência de patrimônio de maior liquidez para satisfação do crédito ou a vantagem da escolha pela adjudicação em detrimento dos demais bens;

III – inexistência de outras penhoras ou restrições que possam frustrar a adjudicação: inexistência de outras penhoras ou restrições que, em virtude da sua existência, possam de alguma forma frustrar a adjudicação ou torná-la evicta.

§1º Quando a instauração do processo administrativo de adjudicação se der por iniciativa do Procurador do Estado, este deverá manifestar-se mediante Cota Fundamentada acerca dos requisitos acima descritos e encaminhar o processo à Secretaria de Gestão e Planejamento (SEGPLAN) para manifestação quanto à conveniência e oportunidade, no caso de bens imóveis.

§2º. Quando se tratar de bens móveis, a manifestação de conveniência e oportunidade deverá ser proferida pelo órgão administrativo interessado na adjudicação do bem e pela Secretaria de Gestão e Planejamento, nos termos do art. 27 desta Instrução Normativa.

§3º. Nos casos em que o valor da avaliação for superior ao valor do crédito objeto da ação, deverá ser ouvida a Secretaria de Estado da Fazenda acerca da existência de numerário suficiente ao depósito imediato da diferença no processo judicial, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei 6.830/80.

§4º. Em caso de existência de outros créditos contra o mesmo devedor e sendo a avaliação do bem superior ao valor do crédito objeto da ação, poderá o Procurador do Estado requerer que a adjudicação leve em consideração o valor total da dívida, em vez de efetuar o depósito da diferença.

§5º. Com o retorno do processo, o Procurador do Estado responsável pelo feito deverá adotar as seguintes providências:

I – caso a manifestação seja positiva, deverá reavaliar o processo, analisando o melhor momento para peticionar requerendo a adjudicação do imóvel;

II – caso a manifestação seja negativa, deverá dar continuidade ao processo judicial, buscando outros meios de expropriação de bens.

§6º. A manifestação pela existência de conveniência e oportunidade na adjudicação do bem não vincula a atuação do Procurador do Estado, o qual deverá, na reavaliação do processo, observar se a estratégia processual ainda se adequa como o meio mais efetivo de satisfação do crédito.

Art. 27. A instauração do procedimento de adjudicação por iniciativa de órgão ou entidade da Administração Pública estadual ocorrerá mediante protocolo do requerimento na Procuradoria-Geral do Estado, com a indicação do processo judicial em que a penhora ocorreu e, em se tratando de imóvel, a menção da respectiva matrícula.

§1º. Nos casos do *caput*, em sendo o valor da avaliação do imóvel superior ao valor do crédito objeto da ação, ficará o órgão ou entidade requerente responsável pelo depósito da diferença, na data e na forma da decisão judicial que deferir o ato.

§2º. No caso de manifestação de interesse de mais de um órgão ou entidade, terá preferência aquele que

primeiro formalizar o protocolo do requerimento à Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 28. Nos casos em que a instauração do processo de adjudicação se der por iniciativa do Procurador do Estado, quando não houver órgão ou entidade interessada na adjudicação do bem, será ouvida a Secretaria de Gestão e Planejamento, requisito preliminar para justificar o pedido de adjudicação.

Art. 29. O pedido de extinção total ou parcial do crédito exequendo ficará condicionado ao registro do imóvel adjudicado no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. Na hipótese da evicção do bem adjudicado, deverá ser ajuizada ação cabível, nos termos do art. 450 do Código Civil.

Art. 30. A adjudicação de bens penhorados deverá observar a disposição contida no art. 24 da Lei 6.830/80.

Art. 31. A adjudicação somente será requerida se não constar nenhuma constrição de qualquer natureza que impossibilite a transferência da propriedade.

Art. 32. A Procuradoria-Geral do Estado de Goiás manterá cadastro contendo a relação de bens penhorados em processos judiciais, em meio eletrônico, cujo acesso poderá ser autorizado aos órgãos da Administração Direta, às entidades da Administração Autárquica e Fundacional e demais pessoas físicas ou jurídicas conveniadas, a requerimento do interessado.

§1º. A disponibilização da relação de imóveis indicada no *caput* se dará mediante a indicação dos seguintes elementos:

I – número do processo judicial;

II – natureza do processo judicial;

III – juízo em que tramita o feito;

IV – matrícula e endereço do imóvel;

V – valor da avaliação do imóvel, se houver.

§2º. Os órgãos ou entidades da Administração Direta e as entidades da Administração Autárquica e Fundacional poderão solicitar à Procuradoria-Geral do Estado o fornecimento da Certidão de Inteiro Teor do imóvel.

§3º. Os Procuradores do Estado deverão informar à Chefia imediata a existência de penhora de bens imóveis que forem realizadas no curso de ações judiciais para cadastramento.

§4º. Até a criação do cadastro descrito no *caput*, a comunicação acerca da existência de bens penhorados será realizada por qualquer outro meio idôneo.

## **SEÇÃO II – DA ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR**

Art. 33. A alienação por iniciativa particular poderá ocorrer a requerimento do particular interessado no bem penhorado ou por iniciativa do Procurador do Estado atuante no feito.

§1º. Ciente da penhora realizada sobre bem do executado, qualquer particular poderá formular

requerimento administrativo à Procuradoria-Geral do Estado, manifestando seu interesse e indicando o valor proposto para sua aquisição, o qual não poderá ser inferior a aquele da avaliação.

§2º. A alienação por iniciativa do Procurador do Estado se dará nos termos de convênio firmado pela Procuradoria-Geral do Estado com empresas de corretagens ou com o Tribunal, no caso de leiloeiros públicos, exigindo-se, em todos os casos, o devido credenciamento previsto no art. 879, §3º, do Código de Processo Civil.

Art. 34. A Procuradoria-Geral do Estado poderá propor a realização de convênios ou contratos com empresas, visando assegurar maior publicidade à alienação por iniciativa particular.

### **SEÇÃO III – DA ALIENAÇÃO MEDIANTE LEILÃO JUDICIAL**

Art. 35. A alienação mediante leilão judicial deverá ser requerida nas hipóteses em que não for viável a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular, devendo o Procurador do Estado diligenciar pelo seu cumprimento com a agilidade necessária.

### **CAPÍTULO IV – DA EXECUÇÃO CONTRA EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU FALÊNCIA**

Art. 36. Tomando conhecimento do deferimento de recuperação judicial de devedor, o Procurador responsável providenciará:

I – requerimento de penhora dos bens relacionados no processo de recuperação judicial, se ainda não garantido o Juízo;

II – requerimento de intimação da Fazenda Pública do Estado de qualquer pedido ou determinação judicial que verse sobre alienação de bens (Lei n. 6.830/80, artigo 31), bem como de que seja considerada cumprida a Recuperação Judicial somente com a apresentação de certidão negativa do débito fiscal.

Parágrafo único. O deferimento da recuperação judicial não suspende o trâmite da execução fiscal e os seus atos constritivos, devendo o Procurador do Estado insistir no deferimento de medidas para satisfação do crédito, exceto quando houver provas robustas da possibilidade de frustração do plano de soerguimento da empresa.

Art. 37. Decretada a falência do devedor, o Procurador do Estado deverá:

I – promover o levantamento dos débitos inscritos, existentes na data da decretação da quebra, inclusive junto aos órgãos competentes na Secretaria da Fazenda;

II – comunicar a quebra ao órgão competente da Secretaria da Fazenda, solicitando imediata inscrição dos débitos pendentes e agilização na decisão de processos administrativos, com ciência ao Síndico.

Art. 38. Após as providências elencadas no art. 37, o Procurador do Estado deverá:

I – informar ao Juízo falimentar os débitos existentes, instruindo a petição com a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa (CDA) correspondente(s), ressaltando a não-exigibilidade das multas moratórias ou punitivas;

II – por ocasião da elaboração da conta de liquidação, e desde que apurada massa suficiente, atualizar os créditos fazendários mediante cálculo da correção monetária, nos termos do Decreto-Lei n. 858/69;

III – requerer a penhora no rosto dos autos do processo de falência, se ainda não garantida a execução;

IV – acompanhar as execuções fiscais até a decisão final nos Embargos, requerendo, em seguida, a suspensão do feito, em caso de arrecadação negativa, aguardando o desfecho do processo falimentar;

V – acompanhar todas as fases do processo falimentar, notadamente as de elaboração do quadro geral de credores, realização do ativo, pagamento do passivo e inquérito judicial, impugnando, se necessário, pedido de extinção de obrigações do falido;

VI – efetuar o levantamento, imputação e recolhimento aos cofres públicos do numerário colocado à disposição da Fazenda Estadual.

Art. 39. Encerrado o processo falimentar sem satisfação do crédito fazendário, o Procurador responsável pelo acompanhamento da falência:

I – verificará a existência de condenação definitiva por crime falimentar, para eventual prosseguimento da execução fiscal contra os sócios responsáveis (CTN art. 135, III);

II – apurará a arrecadação, no Juízo falimentar, de bem previamente penhorado em execução fiscal, objetivando eventual responsabilização de depositário infiel;

Art. 40. O ajuizamento de execuções após a decretação da quebra somente será determinado na hipótese de que seja levantada dúvida, no processo falimentar, quanto à exigibilidade do crédito fazendário.

## **CAPÍTULO V – DAS TRANSAÇÕES**

Art. 41. As transações que envolvam a redução do montante devido (tributo e seus consectários) deverão observar a legislação em vigência, considerando o princípio da legalidade tributária, em especial a exigência de autorização especial nas hipóteses previstas na Lei Complementar Estadual 58/2006.

Art. 42. As transações que envolvam exclusivamente negócio jurídico-processual, nos termos do art. 190 do Código de Processo Civil, e não impliquem em redução do montante devido poderão ser realizadas pelo Procurador do Estado, mediante documento fundamentado, o qual deverá ser enviado, após sua subscrição, ao Procurador-Geral do Estado para ciência.

## **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 43. Nas hipóteses em que os atos de expropriação foram suspensos por motivo de parcelamento, deverão ser mantidas as garantias do processo de execução fiscal obtidas até aquele momento.

Parágrafo único. Em caso de quitação, caso haja garantia no processo, o Procurador do Estado atuante no feito, antes de consentir com o seu levantamento, deverá verificar a existência de outros processos de execução fiscal no dossiê administrativo e, em havendo outros processos, deverá requerer a transferência da garantia.

Art. 44. O cadastro mencionado no art. 32 deverá ser instituído dentro do prazo de 6 (seis) meses a contar do início da vigência.

Art. 45. Esta Instrução Normativa entra em vigor nesta data.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Procurador-Geral do Estado, aos 09 dias do mês de maio de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ CESAR KIMURA, PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, em 09/05/2018, às 10:22, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **2360785** e o código CRC **86D223D1**.

---

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO  
PRACA DOUTOR PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 3 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP  
74003-010 - GOIANIA - GO - .



Referência:  
Processo nº 201800003005656



SEI 2360785